

## **5. SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS SEÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS - PADRONIZAÇÃO DE PROTOCOLO E ANÁLISE - ADITAMENTO ADMINISTRATIVO 001/2018 - RETIFICAÇÃO - NOTA DGST 135/2018**

Considerando a necessidade de transparência e coesão dos critérios de análise e dos procedimentos administrativos adotados em todas as unidades do estado;

Considerando a revisão de rotinas administrativas para análise de processos relativos a segurança contra incêndio e pânico que vem sendo implementada em todas as unidades integrantes do sistema de segurança contra incêndio e pânico;

Considerando a necessidade de se reduzir a quantidade de Certificados de Despacho Indeferidos emitidos pelas OBM's, e aumentar a quantidade de edificações aprovadas pelas unidades;

Considerando que o Certificado de Aprovação é um documento de regularização emitido apenas pelas Seções de Serviços Técnicos (SST's) e que a legislação atual não padroniza os procedimentos administrativos para a obtenção do mesmo;

Considerando a Reestruturação Organizacional das Unidades Operacionais da SEDEC/CBMERJ, publicado no Boletim SEDEC/CBMERJ nº 185 de 11/10/2016 através da Nota GAB/SEDEC 270/2016;

O Diretor-Geral de Serviços Técnicos PADRONIZA os procedimentos administrativos referentes a protocolo e análise de projetos de segurança contra incêndio e pânico a serem adotados pelas unidades integrantes do sistema de segurança contra incêndio e pânico, através do **ANEXO** da presente Nota.

**\* Republicado por ter sido retificada após ser publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 098 de 30 de maio de 2018.**

### **ANEXO**

## **ADITAMENTO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 001/2018 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS SEÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS - PADRONIZAÇÃO DE PROTOCOLO E ANÁLISE - NOTA DGST 135/2018.**

### **1. PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS SEÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS:**

De acordo com o Art. 144, § 5º da Constituição Federal, cabe aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, dispositivo esse que se encontra reproduzido no Art. 189 da Constituição do estado do Rio de Janeiro.

Os artigos das constituições citadas legitimam a Lei estadual nº 250, de 02 de julho de 1979, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e dá outras providências. A Lei nº 250 definiu que a Diretoria-Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST) é o órgão gestor da corporação sobre o sistema de segurança contra incêndio e pânico, incumbido de estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, proceder a exame de plantas e a perícias, realizar vistorias e emitir pareceres, com autoridade para notificar, multar e interditar, na forma da legislação específica.

Dentre as leis específicas de que trata o parágrafo anterior, destaca-se o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, o qual instituiu o denominado Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), que trata tanto regularização das edificações em relação a legislação de segurança contra incêndio quanto das ações de fiscalização.

O Diretor-Geral de Serviços Técnicos **PADRONIZA** os procedimentos administrativos referentes a protocolo e análise de projetos de segurança contra incêndio e pânico a serem adotados pelas unidades integrantes do sistema de segurança contra incêndio e pânico, através do presente Aditamento.

## 2. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA):

2.1. Os processos relativos à emissão de Certificado de Aprovação de edificações que, segundo o Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIPI) e legislações complementares, necessitem ou não de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser apresentados às OBM's que integrem o sistema de segurança contra incêndio e pânico do CBMERJ, e possuam Seções de Serviços Técnicos (SST's) em suas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

2.1.2. O Certificado de Aprovação somente pode ser emitido pela OBM da área operacional do endereço da edificação ou por OBM designada pelo Comando-Geral;

2.2. O processo administrativo a ser apresentado pelos requerentes para obtenção do **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA)** constitui-se basicamente dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão a ser preenchido no site da DGST, que servirá de capa do processo e o acompanhará até a sua retirada da SST, devidamente assinado pelo proprietário, responsável técnico ou representante legal;
II - Guia de recolhimento de emolumentos a ser preenchida no site, de acordo com a Seção VI do Capítulo I da Resolução nº 142/94 e em conformidade com a Resolução SEDEC Nº 284/2005, Resolução SEDEC Nº 23/2012, e Resolução SEDEC Nº 92/2016 e paga pelo requerente antes de ser apresentado ao CBMERJ;
III - Cópia SIMPLES da carteira de identidade do proprietário ou do seu representante legal (com procuração ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA em anexo, se houver);
IV - Cópia SIMPLES do contrato social, estatuto ou similar, no caso de pessoa jurídica;
V - Cópia SIMPLES da carteira de registro no CBMERJ ou cópia da habilitação do profissional responsável técnico pela instalação, manutenção ou inspeção dos dispositivos preventivos previstos no Laudo de Exigências, e dos dispositivos cuja instalação ou manutenção seja de interesse do proprietário;
VI - Cópia SIMPLES da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de instalação, manutenção ou inspeção dos dispositivos preventivos fixos instalados e riscos específicos, previstos no Laudo de Exigências. *O profissional poderá elaborar um registro de responsabilidade técnica que contemple todos os dispositivos preventivos.
VII - Certificado de Responsabilidade e Garantia (para dispositivos preventivos fixos);
VIII - No caso da edificação possuir abastecimento de gás combustível, é exigida ART e teste de estanqueidade da instalação de gás (com laudo anexo constando o apto do responsável técnico);
IX - Notas Fiscais relativas aos dispositivos preventivos móveis instalados;
X - Cópia SIMPLES de 01(um) jogo completo de plantas aprovado pelo CBMERJ deve permanecer na edificação;
XI - Cópia SIMPLES do Memorial Descritivo, Memorial descritivo do processo industrial e/ou Memoriais de Cálculo aprovados pelo CBMERJ, quando houver, deve permanecer na edificação;
XII - Cópia SIMPLES do Laudo de Exigências aprovado para a edificação.

2.3. Todos os documentos que compõem o projeto deverão ser apresentados em pasta plastificada, em tamanho compatível conforme o número de documentos.

2.4. O Certificado de Aprovação só poderá ser emitido quando o Laudo de Exigências já estiver entregue ao requerente, ou seja, no status "ENTREGUE" no Sistema Web de Análise.

2.5. É necessário que seja apresentada a CÓPIA SIMPLES do Laudo de Exigências emitido para a edificação no processo, para que seja emitido o Certificado de Aprovação.

2.6. A autenticidade de documentos contantes dos processos de regularização no protocolo das unidades, nas Seções de Serviços Técnicos e na Diretoria-Geral de Serviços Técnicos, deverá ser atestada mediante apresentação do documento ORIGINAL, sendo carimbado na cópia SIMPLES do referido documento o "CONFERE COM O ORIGINAL" com o nome, a matrícula e a assinatura do militar.

2.7. Caso na ocasião da vistoria seja verificada a existência de um dispositivo preventivo não contemplado no Laudo de Exigências, deverá ser exigida a ART de instalação ou manutenção do dispositivo para anexar ao processo.

2.7.1. O dispositivo verificado pelo vistoriante e não contemplado no Laudo de Exigências não poderá interferir nos dispositivos ora aprovados e nem tampouco substituir um dispositivo previsto no Laudo.

2.8. É autorizada a realização de vistoria para emissão de CA antes do cumprimento de um bilhete, nos casos em que a pendência seja de documentação ou pequena ação corretiva.

### 3. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PARA OBTENÇÃO DO LAUDO DE EXIGÊNCIAS (LE):

3.1. Os processos relativos à emissão de Laudo de Exigências de edificações que, segundo o Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIPI) e legislações complementares, se enquadrem no previsto na Nota DGST 136/2013, deverão ser apresentados às OBM's que integrem o sistema de segurança contra incêndio e pânico do CBMERJ, e possuam Seções de Serviços Técnicos (SST's) em suas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

3.2. Os projetos de que trata o parágrafo anterior deverão ser elaborados por profissionais devidamente habilitados pelos seus órgãos, que comprovem sua formação e habilitação para o serviço através de identificação e documentação definidas na presente Nota. Os profissionais poderão ser credenciados ou não, conforme os casos previstos na Nota DGST nº 207/2014 e Resolução CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973.

3.2.1. O Laudo de Exigências pode ser emitido pela DGST e pela SST's responsável pelo endereço da edificação. **As edificações que se enquadram para a emissão de Laudos de Exigências (LE) ou Certificados de Despacho Deferidos (CD) pelas SST's são:**

- a) Sites de Telefonia - antenas (CD);
- b) Edificação de usos especiais - postos de abastecimento de combustíveis líquidos com ou sem GNV, com até 1.500,00 m<sup>2</sup> de ATC (LE), incluindo a cobertura de bombas, a qual deverá obedecer os critérios estabelecidos na Seção II do Capítulo III da Resolução SEDEC nº 142/94;
- c) Agrupamento de Edificações Residenciais Privativas Unifamiliares, independentemente do número de unidades residenciais e da ATC (LE);
- d) Edificações Escolares com até 30,00 (trinta) metros de altura e ATC de até 3.000,00 m<sup>2</sup> (LE);
- e) Edificações Comerciais com até 30,00 (trinta) metros de altura e ATC de até 1.500,00 m<sup>2</sup>, exceto as listadas nas observações nº 6.3 e 6.4 deste item (LE);
- f) Edificações Mistas (residenciais privativas unifamiliares, multifamiliares e comerciais) com até 30,00 (trinta) metros de altura, independentemente da ATC, desde que a área comercial seja de até 1.500,00 m<sup>2</sup> e cujas características não se enquadrem nas observações nº 6.3 e 6.4 deste Aditamento (LE);
- g) Quiosques em edificações já possuidoras de Laudo de Exigências e/ou Certificado de Despacho expedido(s) pelo CBMERJ que autorize(m) o posicionamento dos espaços em questão (CD);
- h) Lojas e salas comerciais com ATC de até 1.500,00 m<sup>2</sup>, situadas em edificações com Laudo de Exigências expedido pela DGST ou aquelas que se enquadrem no que prevê o Art. 177 da Resolução SEDEC nº 142/94 (estabelecimentos situados em edificações anteriores ao COSCIPI - Partes), independentemente da existência de instalação de canalização de chuveiros automáticos no prédio como um todo;
  - i) Depósito de GLP até classe IV, com ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> (LE);
  - j) Modificações de itens de Laudos emitidos pela própria OBM (CD);
  - k) Agrupamentos de edificações residenciais privativas multifamiliares até 04(quatro) pavimentos, independentemente da ATC (LE);
  - l) Edificações residenciais privativas multifamiliares com até 30,00 (trinta) metros de altura, independentemente da ATC (LE);
  - m) Isenção de hidrante urbano para agrupamentos e edificações cujo Laudo de Exigências tenha sido emitido pela própria OBM (CD);
  - n) Edificações Residenciais Transitórias e Coletivas com até 12,00 (doze) metros de altura e ATC de até 2.000,00 m<sup>2</sup> (LE);
  - o) Edificações Industriais com o máximo de 02 (dois) pavimentos, ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> e que não possuam atividades que se enquadrem no Capítulo XIII do COSCIPI (LE);
  - p) Edificações Públicas com o máximo de 02 (dois) pavimentos e ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> (LE);
  - q) Edificações Hospitalares e Laboratoriais com o máximo de 02 (dois) pavimentos e ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> (LE);

r) Edifícios Garagem, Terminais Rodoviários e Galpões Garagem com o máximo de 02 (dois) pavimentos e ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> (LE);

s) Edificações de Usos Especiais Diversos com o máximo de 03 (três) pavimentos, ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> (LE) e que não possuam atividades que se enquadrem nos Capítulos XIII, XV e XVI do COSCIP (LE); e

t) Edificações de Reunião de Público com o máximo de 03 (três) pavimentos e ATC de até 900,00 m<sup>2</sup> (LE).

3.2.1.1. Todas as áreas e classe descritas no presente item referem-se ao limite estabelecido incluindo as mesmas.

3.2.2. O projeto apresentado poderá ser de dois tipos: projeto simples (projeto SEM previsão de dispositivos preventivos fixos e com assinatura de profissional habilitado e com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica) ou projeto de segurança contra incêndio e pânico (projeto COM previsão de dispositivos preventivos fixos e com assinatura de engenheiro de segurança credenciado no CBMERJ e com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica).

3.2.2.1. Quando houver previsão de cocção de gás na edificação, com previsão de central de GLP ou de exaustão mecânica na cozinha, com previsão de ampere corta fogo, deverá ser apresentado projeto (simples ou projeto de segurança contra incêndio e pânico, conforme o caso) obrigatoriamente.

3.3. As edificações de Reunião de Público que sejam "PARTE" de um "TODO" anteriormente aprovado somente poderão ser regularizadas, caso estejam previstas no projeto de segurança da edificação como um "TODO" como edificações de reunião de público, em conformidade com a legislação vigente.

3.4. O processo administrativo a ser apresentado pelos requerentes para obtenção do **LAUDO DE EXIGÊNCIAS (LE)** constitui-se basicamente dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão a ser preenchido no site da DGST, que servirá de capa do processo e o acompanhará até a sua retirada da SST, devidamente assinado pelo proprietário, responsável técnico ou representante legal;

II - Guia de recolhimento de emolumentos a ser preenchida no site, de acordo com a Seção VI do Capítulo I da Resolução nº 142/94 e em conformidade com a Resolução SEDEC Nº 284/2005, Resolução SEDEC Nº 23/2012, e Resolução SEDEC Nº 92/2016 e paga pelo requerente antes de ser apresentado ao CBMERJ;

III - Cópia SIMPLES da carteira de identidade do proprietário ou do seu representante legal (com procuração ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA em anexo).

IV - Cópia SIMPLES do título de propriedade do imóvel (Escritura, Certidão do Registro Geral de Imóveis, Convenção ou Ata de Condomínio, ou Estatuto publicado em Diário Oficial). No caso de edificações anteriores ao Decreto Nº 897, de 21/set/76, que estejam comprovando a anterioridade no Laudo de Exigências, deverá ser apresentado o título de propriedade ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA;

V - Cópia SIMPLES do Contrato Social, Estatuto ou similar, no caso de pessoa jurídica;

VI - Cópia SIMPLES da carteira de registro no CBMERJ ou cópia da habilitação do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto e de cada dispositivo projetado;

VII - Cópia SIMPLES da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou (RRT) de projeto de cada dispositivo preventivo fixo projetado, e dos dispositivos preventivos fixos que sejam de interesse do proprietário;

VIII - Memorial de Cálculo de todos os sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico projetados, detalhamento da central de GLP e isométrico dos sistemas fixos projetados;

\*O isométrico é opcional para ATC até 250,00 m<sup>2</sup> e obrigatório a partir de 250,00 de ATC;

IX - No mínimo de 02 (dois) jogos completos das plantas de situação, baixas, cortes e fachada, com o projeto de segurança, elaborado em matrizes específicas ou sobre as plantas de arquitetura desde que a superposição dos sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico, não dificultem a análise do projeto, em conformidade com o Art. 11 da Resolução 142/94;

X - Memorial Descritivo, e/ou Memorial Descritivo do Processo Industrial, quando houver.

3.4.1. - A apresentação da cópia do Laudo de Exigências emitido para a edificação como um "TODO", quando da regularização da "PARTE", fica **facultada** para edificações do tipo shopping center e edificações com emissão de L.E. a partir de 2010.

3.4.2. Os projetos de segurança deverão apresentar todos os dispositivos preventivos fixos e móveis de combate a incêndios para a proteção da edificação em referência, bem como, os dispositivos estruturais e/ou arquitetônicos antipânico, de acordo com o COSCIP e todas as normas que o complementam, devendo constar ainda as seguintes informações nas plantas apresentadas:

I - Legenda dos equipamentos projetados e QUADRO RESUMO na prancha 00 ou 01;

II - Assinatura do proprietário do imóvel ou de seu representante legal no carimbo;

III - Assinatura do autor do projeto arquitetônico (Au. Pro. ou PRPA - profissional responsável pelo projeto arquitetônico), ou do construtor (PREO - profissional responsável pela execução da obra), ou do autor do levantamento arquitetônico (Lev. Arq.), acompanhada do respectivo carimbo informando o seu número de registro profissional; e

IV - Assinatura do autor do projeto de segurança contra incêndio e pânico, quando houver, acompanhada do respectivo carimbo informando o seu número de registro na DGST/CBMERJ.

3.4.2.1. As assinaturas deverão constar em planta, e caso haja repetição do responsável técnico, o mesmo deverá assinar e indicar abaixo da assinatura pelo que está responsável.

3.5. Todos os documentos e plantas que compõem o projeto deverão ser apresentados em pasta plastificada, em tamanho compatível conforme o número de plantas e documentos.

3.6. Será aceita a retificação nos projetos desde que não dificultem ou deixem dúvidas para a sua análise e sejam devidamente ressaltadas pelo autor do projeto arquitetônico e/ou construtor, quando concernentes aos dispositivos estruturais e/ou arquitetônicos da edificação, e pelo autor do projeto de segurança, quando concernentes aos dispositivos preventivos fixos e móveis de combate a incêndio.

3.6.1. Ressalvas em plantas poderão ser realizadas, de acordo com o previsto nas legislações vigentes, desde que não sejam em grande quantidade, não sejam no carimbo, ou demonstrem falta de zelo do elaborador.

3.6.2. Não são aceitas colagens de legendas, carimbos, notas, quadros, detalhamentos, quadros resumos ou quaisquer outros tipos nos projetos apresentados.

3.7. Os projetos de segurança com incorreções técnicas ou em desacordo com a legislação, serão indeferidos através de um Certificado de Despacho ou bilhete indicando o que deverá ser corrigido.

#### **4. OUTROS PROCEDIMENTOS INTERNOS:**

##### **SEÇÃO I - DOCUMENTAÇÃO**

4.1. Os documentos pertencentes ao processo de emissão do Laudo de Exigências NÃO podem ser retirados do processo para compor o processo de obtenção do Certificado de Aprovação.

4.1.1. Somente podem ser reutilizados no processo para o CA os documentos referentes a processos de Certificados de Despacho Indeferidos.

4.1.2. Somente permanece para arquivamento pela OBM o requerimento padrão e 01(uma) via do Certificado de Despacho Indeferido emitido.

4.2. Os processos para obtenção do CA que estejam em desacordo com a presente Nota, COSCIP ou legislações complementares serão indeferidos através de um Certificado de Despacho, que indique objetivamente: o que deverá ser corrigido e a legislação em que se ampara a correção (Decreto, Resolução, Portaria, Nota, Aditamento, Norma ou similar). Deverão ser priorizados no texto os apontamentos constantes nas observações do Sistema Web de Análise, a fim de padronizar os documentos emitidos;

##### **SUBSEÇÃO I - MODIFICAÇÃO DE ITENS E EMISSÃO DE 2ª VIA**

4.3. É VEDADA a emissão de 2ª via para o Certificado de Aprovação(CA) e para o Laudo de Exigências do tipo "V". Em caso de perda ou extravio do documento, o requerente deverá reapresentar um processo para obtenção de um NOVO CA ou LE.

4.3.1. É VEDADA qualquer modificação de itens para o Certificado de Aprovação(CA) e para os Laudos de Exigências do Tipo "V".

4.4. A emissão de 2ª via e a modificação de itens de um Laudo de Exigências só podem ser feitas pela SST responsável pela área da edificação.

4.4.1. A emissão de 2ª via e a modificação de itens de um Laudo de Exigências emitido pela DGST não podem ser realizadas pelas unidades.

4.4.2. Caso a modificação contemple a inclusão de dispositivos preventivos fixos, que ainda o enquadrem em um tipo de processo a ser analisado pela OBM, o processo poderá receber um Certificado de Despacho DEFERIDO.

4.4.3. Para realização de acréscimo de área ou modificação de *layout*, o DAEM pago deve ser compatível com a área a ser analisada.

4.4.4. O Laudo de Exigências pode ser modificado através de um processo de modificação de itens de Laudo quando não houver modificação de layout (DAEM código 118), ficando restrito à apresentação de documentos comprobatórios da modificação contemplada.

4.4.5. Após a aprovação de qualquer modificação, deverá ser tramitado novo Certificado de Aprovação.

4.5. A realização de empréstimo de plantas de um projeto aprovado só pode ser feita pela unidade que emitiu o documento ou pela SST responsável pela área da edificação.

## **SUBSEÇÃO II - PROTOCOLO**

4.6. Deverão ser apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's) em conformidade com o previsto na Resolução CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973.

4.6.1. O analista deverá verificar se constam as duas assinaturas na ART, o campo "Descrição/Informações complementares" deve indicar a responsabilidade técnica do profissional em cada caso, ou seja, para obtenção de Laudo de Exigências, deve estar indicado "projeto" e para obtenção de CA, deve estar indicada a "instalação, manutenção ou execução" do dispositivo, conforme o caso.

4.7. É autorizado a qualquer cidadão dar entrada em processos administrativos de segurança contra incêndio e pânico, não sendo necessária procuração, desde que o processo atenda aos procedimentos administrativos previstos na legislação vigente, e que o requerimento esteja assinado pelo proprietário, responsável técnico ou representante legal da edificação.

4.7.1. O processo deverá estar com toda documentação para ser protocolado, inclusive projetos, quando necessário. Caso a documentação não esteja completa, ou esteja com algum projeto em falta, o processo não deverá ser protocolado.

4.7.2. A retirada do processo só pode ser feita para o portador do protocolo ORIGINAL do processo.

4.7.3. Em caso de perda do protocolo original, o requerente deve comparecer, ou enviar representante legal com procuração ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA, apresentar uma declaração atestando a perda e anexar cópia simples de sua identidade ou procuração ORIGINAL e cópia simples das duas identidades (do procurador e do requerente). Cabe ao protocolista conferir se a assinatura confere com a assinatura do requerimento.

4.8. Todos os documentos devem estar devidamente assinados pelos responsáveis e as assinaturas compatíveis com as identidades ou habilitações apresentadas;

## **SEÇÃO II - EDIFICAÇÕES ANTERIORES AO DECRETO ESTADUAL Nº 897/76**

4.9. Em complemento à Nota DGST 207/2014, sobre as edificações que sejam "PARTE" de um "TODO", onde a edificação como um "TODO" seja anterior ao COSCIP, deverão ser seguidos os seguintes critérios:

4.9.1. Serão regularizadas as edificações que sejam "PARTE" de um "TODO" com os dispositivos preventivos fixos e móveis previstos na legislação vigente, através de Laudo de Exigências.

4.9.2. O Laudo de exigências da edificação "PARTE" NÃO perderá a validade a partir da emissão do Laudo de Exigências da edificação como um TODO com a previsão dos dispositivos preventivos fixos na PARTE.

4.9.3. Será emitido Certificado de Aprovação para as edificações "PARTE" até a regularização da edificação como um todo, postergando a instalação dos dispositivos preventivos fixos. Neste Certificado deverá constar a observação: "ESTE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PERDERÁ A VALIDADE APÓS A REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COMO UM TODO."

4.9.4. Para a "PARTE" com mais de 03 (três) pavimentos ou área total construída superior a 1.500,00m<sup>2</sup>, o projeto em questão deverá ser apresentado SOMENTE na DGST, prevendo inclusive a adoção de canalização de chuveiros automáticos no interior do espaço comercial.

4.9.5. Uma loja ou sala comercial de uma edificação que tenha sido, comprovadamente, construída ou licenciada em data anterior a vigência do COSCIP, e sendo necessária a instalação de canalização de chuveiros automáticos, devido ao Decreto Estadual nº 35.671/04 (**ou seja, lojas ou salas situadas em edificações com altura superior a 30,00 m) E NÃO EXISTIR A INSTALAÇÃO DE "SPRINKLER"**, o projeto de segurança deverá ser aprovado, de acordo com o que prevê o Art. 177 da Resolução SEDEC nº 142/94.

**4.9.6.** Para a "PARTE" com até 03 (três) pavimentos e área total construída de até 1.500,00m<sup>2</sup>, o projeto em questão deverá ser apresentado na SST da OBM da área, prevendo inclusive a adoção de canalização de chuveiros automáticos no interior do espaço comercial. Entretanto, considerando a inexistência deste dispositivo por parte da edificação como um todo, ficará facultada a instalação da rede de "pringleias" por parte do estabelecimento, até que o prédio promova a total instalação deste sistema. Nestes casos deverão constar dos Laudos de Exigências a serem expedidos pelas SST's as seguintes observações:

**A.** Estabelecimento comercial situado em edificação construída em data anterior à vigência COSCIP, conforme comprova o(a) XXXXX (ESPECIFICAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ANTERIORIDADE) em consequência, o CBMERJ aprova o presente projeto, em conformidade com o Art. 177 da Resolução SEDEC nº 142/94, sendo que XXXXXX (descrever a(s) medida(s) de fiscalização que foi(RAM) tomada(s) pela SST).

**A.1.** Os documentos comprobatórios de anterioridade são: Escritura, Convenção ou Ata do condomínio registrada em cartório, Certidão do Registro Geral de Imóveis, Projeto anteriormente aprovado em órgão público (Prefeitura Municipal, concessionária de águas, órgão de licenciamento ambiental), licença de obras, etc.

**A.2.** Cabe ressaltar que o boleto/guia de pagamento de IPTU, ainda que na condição de original ou cópia autenticada, NÃO é considerado pelo CBMERJ como documento hábil para comprovar a data de construção ou de licenciamento da edificação.

**B.** Considerando a atual inexistência de instalação de canalização de chuveiros automáticos na edificação como um todo, o CBMERJ AUTORIZA a emissão do respectivo Certificado de Aprovação, sem a instalação do aludido dispositivo preventivo fixo. Entretanto, tão logo o condomínio do edifício promova a instalação da canalização de chuveiros automáticos, nos termos do Decreto Estadual nº 35.671/04, os representantes legais do espaço comercial em questão deverão executar a rede de sprinklers ora aprovada; sob pena do Certificado de Aprovação correspondente, perder sua validade.

### SEÇÃO III - ANÁLISE DE PROJETOS

4.10. Não será aceita, a instalação de caixas de incêndio intercaladas entre os pavimentos, mesmo que a caixa de um pavimento atenda o ponto mais distante do pavimento subsequente em até 30 metros. Deve ser prevista uma caixa de incêndio por andar, visto que há prejuízo do escape.

4.10.1. - As caixas de incêndio intercaladas serão aceitas em caso de jiraus ou mezaninos.

4.11 Para isenção de hidrante urbano, deverá ser exigida uma Declaração da Companhia de abastecimento de águas da região, informando a inviabilidade técnica da instalação no local.

4.11.1. Caso a Declaração contemple uma rua adjacente ao endereço da edificação, deverá ser verificado se a rua principal é atendida pela companhia abastecedora antes de indeferir a declaração.

4.11.2. O Certificado de Despacho para isenção de hidrantes urbanos deve ser solicitado após a emissão do Laudo de Exigências da edificação.

4.11.3. Será emitido Certificado de Despacho Deferido para isenção de hidrante urbano, postergando a instalação do dispositivo.

**5.** Os quiosques só poderão ser regularizados, se a aprovação da edificação como um todo onde os mesmos estão contidos possuir uma previsão dos seus posicionamentos nas áreas de circulação dos pavimentos.

6. Em relação à transferência de atribuições da DGST para as SST's, publicada na Nota GAB/CMDO GERAL nº 474/18, fica determinado que:

6.1. A OBM da área não poderá emitir Laudos de Exigências para projetos de edificações que contemplem exigências de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e escadas enclausuradas pressurizadas positivamente, sendo que tais projetos devem analisados e aprovados exclusivamente pela DGST.

6.2. Com exceção das lojas e salas comerciais com ATC de até 1.500,00 m<sup>2</sup>, a OBM da área não poderá emitir Laudos de Exigências para projetos de edificações que contemplem a exigência de canalização de chuveiros automáticos (sprinklers), sendo que tais projetos devem ser analisados e aprovados exclusivamente pela DGST.

6.3. Os projetos das edificações ou estabelecimentos comerciais, ainda que situados em edificações mistas, destinados a shopping centers, lojas de departamentos e supermercados que possuam área superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> em qualquer pavimento e até 1.500,00 m<sup>2</sup> de ATC também deverão ser analisados e aprovados exclusivamente pela DGST, tendo em vista a exigência de canalização de chuveiros automáticos prevista no Parágrafo Único do Art. 59 d Resolução SEDEC nº 142/94 e Art. 6º da Resolução SEDEC nº 166/94.

6.4. Os projetos das edificações ou estabelecimentos comerciais, ainda que situados em edificações mistas, cujo sistema de hidrantes exigido seja a Rede Preventiva - Risco Médio ou Grande, conforme previsto no Anexo I da Resolução SEDEC nº 109/93 e Art. 44 da Resolução SEDEC nº 300/06, deverão ser analisados e aprovados exclusivamente pela DGST.

6.5. Na avaliação das condições de escape das edificações com mais de 03 (três) pavimentos, exceto as residenciais privativas multifamiliares, os analistas de projetos das OBM's da área deverão atentar para o cumprimento do Art. 190 do COSCIP.

6.6. Cabe ressaltar que nos Laudos de Exigências das edificações de reunião de público e/ou que possuam atividades de diversões públicas deverão necessariamente constar a lotação e a exigência de Certificado de Registro.

6.7. Os projetos das edificações que possuam altura superior a 12,00 (doze) metros e que se enquadrem no Inciso VI do Art. 80 do COSCIP deverão ser analisados e aprovados exclusivamente pela DGST.

6.8. Os projetos que contemplarem gerador com até 250L de diesel ou que possuam até 200L de inflamáveis podem ser analisados pelas SST's, porém os projetos que possuam líquidos inflamáveis em quantidade superior a 200L devem ser tramitados na DGST.

6.8.1. O gerador deverá atender ao Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos nº 001/2015.

6.8.2. Deverá ser cumprido o Capítulo XIII do Decreto Estadual nº 897/76 para líquidos inflamáveis ou combustíveis.

6.9. Caso seja apresentado um dispositivo preventivo não exigido pela legislação, o mesmo não será objeto de análise, não devendo constar como medida de segurança no Laudo de Exigências emitido.

6.9.1. Caso seja observado um dispositivo preventivo não exigido pela legislação e não aprovado pelo CBMERJ na ocasião da vistoria, deverá solicitar ART ou RRT de instalação, manutenção ou inspeção do dispositivo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os Laudos de Exigências do tipo "V" não serão mais emitidos e devem ser substituídos pelo procedimento simplificado, quando couber, com base no Decreto nº 45.456, de 19 de novembro de 2015. Quando as edificações não se enquadrarem neste procedimento, deverá ser emitido Laudo de Exigências com apresentação de projeto.

Casos omissos a este Aditamento Administrativo deverão ser consultados na DGST.

Este Aditamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.